



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo nº: 207/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 6.479/2022

Autor: Vereador Francislei Inácio França da Silva

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRA DE ARTESANATO. PRESENÇA DE DISPOSITIVO VERSANDO SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NESSE PONTO EM ESPECÍFICO. DEMAIS DISPOSITIVOS ESTÃO DE ACORDO COM OS PRESSUPOSTOS DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROJETO DE LEI PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL DESDE QUE SANADO O VÍCIO PARCIAL.

**PARECER JURÍDICO N. 89/2022**

:

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.479/2022**, de autoria do Vereador **FRANCISLEI INÁCIO FRANÇA DA SILVA**, que dispõe sobre a criação da feira do artesanato no Município de Vilhena.

O projeto de lei (fls. 02/05) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fls. 06/07). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 08), tendo a CECTESAS remetido o feito a esta Procuradoria Legislativa, para análise e parecer (fl. 09), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 10). Após, este subscritor solicitou providências (fl. 11),

advindo certidão complementar (fl. 15/16).

## 2) OBJETO

A proposição visa regulamentar a criação da feira do artesanato no Município de Vilhena. De acordo com a Justificativa, o projeto visa *"dar maior visibilidade e promover geração de renda para entidades associativas, Clubes de Mães, artesãos, artistas plásticos e manualistas em nosso município"*, destacando que busca a *"valorização da feira e a maior visibilidade irá promover uma importante movimentação da economia local e contribuindo para a geração de trabalho e renda dignos"* (fl. 06).

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável, ressalvada, porém, a necessidade de supressão de dispositivo com vício de constitucionalidade formal, senão vejamos.

## 3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal<sup>1</sup>* e *material<sup>2</sup>* em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens, cabendo, apenas, a correção parcial do projeto visando saná-lo de dispositivo com vício de constitucionalidade formal.

### 3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito

<sup>1</sup> Afirma Pedro Lenza que, *"Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato"* (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

<sup>2</sup> Também discorre Lenza que, *"Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade"* (op cit., p. 195).



Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação<sup>3</sup>.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local<sup>4</sup> (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, complementar leis federais e estaduais.

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana. Além disso, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. No caso em tela, considerando que a proposição legislativa visa regulamentar a criação da feira do artesanato no Município de Vilhena, tem-se, de forma clara e inequívoca, que a matéria é da competência legislativa deste ente federado.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, em que pese a iniciativa da matéria seja concorrente (art. 67, LOM<sup>5</sup>), verifico a existência de um específico dispositivo com vício de constitucionalidade formal, isto é, quanto à sua autoria.

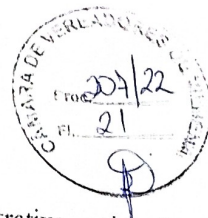
Com efeito, trata-se do artigo 6º do projeto de lei, que dispõe que “a Feira de Artesanato deste município ficará vinculada à Fundação Cultural do Município de Vilhena”, prosseguindo no parágrafo primeiro consignando que “toda a organização, acompanhamento e fiscalização da referida Feira

<sup>3</sup> Op cit., p. 351-352.

<sup>4</sup> Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

<sup>5</sup> Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

ficará sob a responsabilidade da Fundação Cultural do Município de Vilhena”.



Conforme se vê, o dispositivo trata sobre organização administrativa, pois cria atribuição para uma entidade da Administração Indireta do Município (Fundação Pública municipal), em descompasso, assim, com a cláusula da reserva de iniciativa, que fixa esse tema como sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 68, inc. IV, da Lei Orgânica de Vilhena<sup>6</sup> — comando esse espelhado no disposto no artigo 39, §1º, inc. II, alínea “d”, da Constituição Estadual de Rondônia, e no artigo 61, §1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Assim, visando à constitucionalidade do projeto de lei como um todo, entendo imperiosa a supressão do artigo 6º, eis que, como visto, padece de um vício de constitucionalidade formal.. Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei, não verifiquei vícios formais de constitucionalidade, e quanto ao rito do processo legislativo, de igual forma, não constatei qualquer irregularidade.

Por fim, quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise<sup>7</sup>.

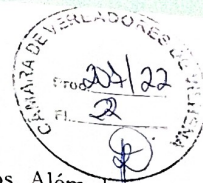
### 3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. A Constituição da República, no seu artigo 23, inciso V, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, dispõe no seu artigo 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Discorre, ainda, no § 1º do mesmo artigo, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

De igual forma, a Constituição de Rondônia estabelece no seu artigo 8º, inciso XIII, que ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente proteger

<sup>6</sup> Art. 68, IV. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

<sup>7</sup> Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.



documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dentre outros. Além disso, dispõe no seu artigo 205 que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e, solidariamente, às demais instituições sociais. Discorre, ainda, no § 1º do mesmo artigo, que o Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular de origem dos grupos étnicos participantes do processo de civilização brasileira.

Analisando o presente projeto de lei, portanto, verifico sua plena compatibilidade com os citados comandos constitucionais — passo em que também consigno não ter identificado ofensa a eventuais outros comandos constitucionais federais ou estaduais. Com efeito, o projeto de lei cria e regulamenta a Feira de Artesanato do Município de Vilhena, que será destinada à exposição de produtos de natureza artística e artesanal, o que promove e protege a cultura local, cumprindo-se, assim, os comandos constitucionais mencionados.

Sendo assim, o Projeto de Lei n. 6.479/2022 é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

### 3.3) Legalidade.

No que tange à legalidade da proposta, cingo-me a consignar a ausência de qualquer violação a dispositivos legais, e, nessa perspectiva, o Projeto de Lei n. 6.479/2022 nada ofende comandos normativos gerais, estando respeitado o pressuposto em comento.

## 4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), proponho as seguintes alterações, que englobam correções e sugestões redacionais, visando contribuir para o aperfeiçoamento técnico e jurídico da proposta:

*Art. 1º Fica criada a Feira **Municipal** de Artesanato do Município de Vilhena, a ser realizada no endereço informado de acordo com seu regulamento a ser **editado pelo Poder Executivo**.*

*Art. 2º A Feira de Artesanato será destinada à exposição de objetos novos de cunho artesanal e manualidade, sendo os produtos avaliados de acordo com as seguintes categorias:*

[...]



III - artesanato;

IV - arte culinária caseira;

[...]

§ 2º É vedado aos agentes públicos municipais expor e/ou comercializar seus produtos durante horário de expediente.

§ 3º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local de funcionamento da Feira de Artesanato, onde deverão ser afixados avisos sobre tal vedação.

[...]

Art. 4º A partir de sua implantação, a Feira de Artesanato ~~do Município de Vilhena~~ será incluída no Calendário de Eventos do Município, proporcionando comodidade e segurança aos expositores e visitantes.

[...]

~~Art. 6º A Feira de Artesanato deste município ficará vinculada à Fundação Cultural do Município de Vilhena.~~

~~Parágrafo Único. Toda a organização, acompanhamento e fiscalização da referida Feira ficará sob a responsabilidade da Fundação Cultural do Município de Vilhena.~~

Art. 7º [...]

§ 3º Os critérios de avaliação serão definidos pelo órgão competente, o qual deverá também estabelecer percentuais mínimos de ocupação para pessoas com deficiência e idosos.

[...]

Art. 9º [...]

VII - Manter as barracas em perfeito estado de conservação e limpeza no que se refere ao toldo, saia e sua armação e disposição.

[...]

Art. 10. Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira ( $\frac{1}{5}$ ) as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e ter destinação correta, bem como ( $\frac{1}{5}$ ) ficará a cargo dos feirantes a limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções.

previstas.

[...]

Art. 12. A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator, assegurados ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

[...]

§ 4º O valor da multa será definido em regulamento.

[...]

Art. 13. Caberá à Prefeitura Municipal a instalação de lixeiras na área da Feira.

Ressalto, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

## 5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.479/2022 é **PARCIALMENTE** constitucional no aspecto formal, eis que o disposto no artigo 6º viola a cláusula de reserva de iniciativa legislativa (do Chefe do Executivo). Diante disso, primando pela completa constitucionalidade do projeto de lei, entendo imperiosa a supressão do referido dispositivo, o qual padece de um vício de constitucionalidade formal.

Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei, não verifiquei vícios formais ou materiais de constitucionalidade ou de legalidade, motivo pelo qual exaro parecer **FAVORÁVEL** à tramitação deste processo legislativo, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, condicionando aprovação da proposta, porém, à supressão do dispositivo com vício de inconstitucionalidade formal, conforme indicado.

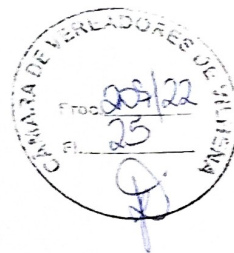
Ressalto, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

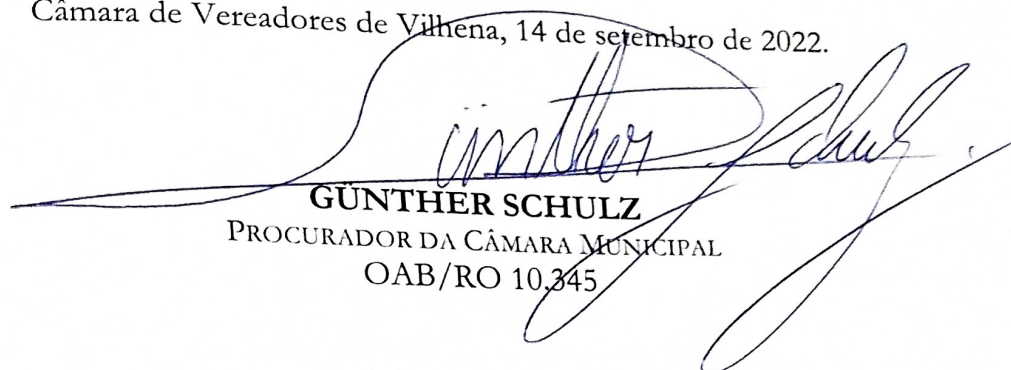
Quanto ao mais, conforme discorrido no item 4, supra, oriento as alterações redacionais ali apresentadas, primando pela adequação técnica e jurídica do projeto de lei.



É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Villena, 14 de setembro de 2022.



  
**GÜNTHER SCHULZ**  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL  
OAB/RO 10.345